

RESOLUÇÃO Nº 1260, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Define os limites de atuação dos auxiliares de médicos veterinários e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “F” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que o exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho (inciso XIII, artigo 5º, e artigo 205 da CRFB/1988);

considerando que os médicos veterinários, para o exercício das competências e atribuições privativas conferidas pela Lei nº 5.517, de 1968, podem se valer do apoio de auxiliares;

considerando a competência do Sistema CFMV/CRMVs, além de fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional;

considerando que compete ao Sistema CFMV/CRMVs, à luz das competências previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, definir os limites de atuação observáveis e delegáveis pelos médicos- veterinários e exercer o Poder de Polícia com o objetivo de fiscalizar e, se for o caso, sancionar os médicos-veterinários infratores;

considerando que os auxiliares de veterinários são ocupações (CBO 5193), as quais têm fins meramente classificatórios e administrativos, e que as atividades auxiliares à medicina veterinária encontram limites nas competências e atribuições privativas dos médicos- veterinários considerando as normas éticas para o exercício da Medicina Veterinária;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir diretrizes e regras para médicos-veterinários relacionadas à atuação de auxiliares de médico-veterinário.

§1º Para efeito desta Resolução, entende-se como auxiliar de médico-veterinário a pessoa contratada para o apoio às atividades em Medicina Veterinária e sob a orientação e supervisão constante de médico-veterinário.

§2º Em se tratando de estabelecimentos, deverá o Responsável Técnico orientar quanto à contratação de auxiliar de médico-veterinário.

Art. 2º No apoio às suas atividades profissionais, o médico-veterinário deverá orientar quanto às atividades do auxiliar de veterinário, de modo a não permitir que este desempenhe atividade de sua competência privativa, devendo ser restritas a:

I - realizar procedimentos de cuidados gerais com o animal que não estejam incluídos entre as atividades de competência privativa do médico-veterinário;

II - registrar procedimentos especiais, tais como dieta especial, jejum pré-cirúrgico, e outros previamente estabelecidos pelo médico-veterinário;

III - verificar a temperatura, a pressão arterial e outros sinais vitais dos animais;

IV - observar e relatar as condições físicas, atitudes e comportamentos;

V – auxiliar na coleta de material para exames clínicos;

VI - ministrar medicamentos prescritos pelo médico-veterinário responsável quando capacitados e autorizados, fazendo constar assinatura, data e hora no prontuário veterinário;

VII - fazer curativos, quando prescritos pelo médico-veterinário;

VIII - alimentar e realizar atividades físicas com o animal, de acordo com o comportamento natural da espécie, e sob a orientação do médico-veterinário, observando-se a situação individual de saúde de cada paciente.

IX - higienizar o local de estada dos animais;

X - auxiliar nos primeiros socorros, desde que capacitado e sob a orientação do médico- veterinário;

XI - preparar animais e materiais para procedimentos médico-veterinários;

XII - pesar o animal;

XIII - realizar a contenção física do animal, segundo métodos ética e tecnicamente adequados para a espécie, porte e condição física do animal;

XIV - auxiliar nos procedimentos de acesso intravenoso, desde que não implique na execução da diérese e outro ato de competência privativa do médico-veterinário;

XV - realizar tricotomia;

XVI - selecionar caixa cirúrgica e preparar material para cirurgia;

- XVII - auxiliar no procedimento de intubação do animal;
- XVIII - posicionar o animal na mesa;
- XIX - fazer assepsia do animal;
- XX - transportar o animal dentro do estabelecimento;
- XXI – recolher os instrumentos utilizados;
- XXII - separar material descartável;
- XXIII - separar e embalar resíduos físicos, químicos e biológicos para descarte;
- XXIV – lavar, higienizar, desinfetar e esterilizar os instrumentos;
- XXV - montar a caixa cirúrgica;
- XXVI - dobrar panos, aventais e uniformes;
- XXVII - esterilizar materiais, instrumentos e ambiente;
- XXVIII - manter-se em condições de higiene pessoal recomendado pelas boas normas de conduta;
- XXIX - transportar e/ou conduzir o animal para atendimento;
- XXX - obter informações preliminares junto aos cuidadores/proprietários quanto ao motivo da consulta;
- XXXI – orientar sobre cuidados gerais de higiene conforme a prescrição e orientação do médico-veterinário;
- XXXII - colaborar na administração e organização do ambiente de trabalho
- XXXIII - manter a limpeza do ambiente de trabalho;
- XXXIV - preencher o cadastro do animal;
- XXXV - conferir dados do animal (ficha de identificação);
- XXXVI - controlar estoques;
- XXXVII - solicitar material;
- XXXVIII - repor medicamentos e material;
- XXXIX - identificar e embalar cadáver, após constatação do óbito do animal pelo médico- veterinário.

XL - enviar material coletado e identificado pelo médico-veterinário para exames laboratoriais;

XLI - realizar cuidados gerais de limpeza, manutenção e esterilização de materiais e equipamentos.

Art. 3º Constitui falta ética para o médico-veterinário responsável o descumprimento ao disposto na presente resolução.

Parágrafo único. A responsabilização ético-disciplinar do médico-veterinário não afasta a respectiva responsabilização civil, administrativa e/ou criminal, tampouco a do auxiliar.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 50, quinta-feira, 14 de março de 2019

RESOLUÇÃO Nº 1.258, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprora registro de Técnico de Especialistas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação dada pelo artigo 8º da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0396/2019; considerando a decisão proferida na LX Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2019; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CFMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Dermatologia Veterinária concedido a Veterinário Brasileiro de Dermatologia Veterinária (ABDV) ao Médico Veterinário Manrique Cardoso de André (CRMV-SP nº 21137).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BELMUE
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.259, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Define diretrizes para os cursos de auxiliares de veterinário e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que o exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho (inciso XII, artigo 5º e artigo 205 da CRFB/1988);

considerando que os médicos-veterinários, para o exercício das competências e atribuições conferidas pela Lei nº 5.517, de 1968, podem se valer do apoio de auxiliares;

considerando que os auxiliares de veterinários são ocupações (CBO 5193), as quais têm fins meramente classificatórios e administrativos, e que as atividades auxiliares à medicina veterinária encontram limites nas competências e atribuições privativas dos médicos-veterinários, considerando as normas éticas para o exercício da Medicina Veterinária;

considerando que os cursos de formação ou capacitação para a ocupação de auxiliar de veterinário, não regulamentados e oferecidos livremente, têm impacto direto nas relações existentes entre o médico-veterinário, o auxiliar, os pacientes e os proprietários-consumidores;

considerando a preocupação do Sistema CFMV/CRMVs em minimizar os riscos e responsabilidades decorrentes da execução de atividades auxiliares à medicina veterinária;

considerando a competência do Sistema CFMV/CRMVs em fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional; resolve:

Art. 1º Instituir diretrizes para os cursos profissionalizantes de auxiliar de veterinário;

§1º Para fins dessa Resolução, auxiliar de veterinário exerce atividade de apoio, assistência e acompanhamento do trabalho do médico-veterinário.

§2º Resolução específica definirá os limites de permissão de atuação que o médico-veterinário poderá conceder ao auxiliar de veterinário.

Art. 2º Os cursos de auxiliar de veterinário, para atendimento ao disposto nesta Resolução, devem ofertar os seguintes conteúdos:

- I - noções do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 5.517 e 5.550/1968, Lei 9605/1998 e legislação sanitária estadual e municipal;
- II - noções das atividades de vigilância sanitária;
- III - noções de segurança do trabalho;
- IV - noções básicas de zoonoses de interesse da saúde pública;
- V - noções básicas de atendimento ao público;
- VI - conhecimentos básicos de relações interpessoais;
- VII - conhecimentos básicos das raças dos animais;
- VIII - noções básicas de anatomia veterinária;
- IX - noções básicas de contensão física dos animais e manejo de animais;
- X - conhecimentos básicos de fisiologia veterinária;
- XI - noções de comportamento e bem-estar animal;
- XII - cuidados e procedimentos com paciente: nutrição do internato, vias de aplicação de medicamento, conceitos de vacinação e vermifugação; realização e troca de pesos e bandagens; tricomania; higiene do paciente e antissepsia da pele; auxílio a coleta de material biológico e não biológico; auxílio a realização de imobilização de ossos e articulações; auxílio a realização de cateterismos e sondagens; auxílio a realização de biópsia e a de exames complementares (como eletrocardiograma, estudos magnéticos e exames laboratoriais); limpeza de conduto auditivo e orelha, escovação dentária e corte de unhas; apoio nas manobras de auxílio ao parto e cuidados neonatais; cuidados e procedimentos destinados à infraestrutura hospitalar (higienização e desinfecção dos ambientes e equipamentos, assepsia e esterilização de materiais de fins cirúrgicos, material cirúrgico, endoscópios, dentre outros); destinação de resíduos biológicos; técnicas de conservação de biossegurança e proteção pessoal.
- XIII - conduta e procedimento em centros cirúrgicos;

§1º A carga horária mínima para os conteúdos indicados no inciso I deste artigo deve ser de 120 horas no total e em sistema de ensino presencial.

§2º Os conteúdos previstos nos incisos IV, VIII, X, e XII, ministrados por médicos-veterinários inscritos perante o Sistema CFMV/CRMVs.

§3º Além da carga prevista no §1º, deve ser ofertado curso de atualização (supervisionado por médico-veterinário) com carga mínima de 30 horas.

§4º No caso de tratamento prático com uso de animais, deverá ser observado o disposto na respectiva legislação federal, notadamente a Lei nº 11.794/2008 e a Portaria nº 00001/2018 do CONCEA, bem como as Resoluções CFMV nº 1236, de 2018, 1000, de 2012, e 2008/2008, e outras que as alterem ou substituam.

Art. 3º Todos os cursos livres e demais atividades de ensino que ministrem Curso de Auxiliar Veterinário cujos conteúdos estejam relacionados à manipulação, assistência, tratamento na prestação de serviços que envolvam animais de qualquer espécie, somente poderão funcionar sob a permissão e responsabilidade técnica de Médico-Veterinário regularmente inscrito no CFMV do estado onde funcionar o Curso e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente homologada.

Art. 4º A entidade promotora/realizadora do curso, a seu critério, pode requerer seu cadastro perante o CFMV, na forma do artigo 4º da Resolução CFMV nº 1.177, de 17/10/2017.

§1º A Responsabilidade Técnica é obrigatória para as entidades cadastradas.

§2º O RT da entidade cadastrada deverá apresentar:

- a) comprovante de inscrição da entidade no CNPJ;
- b) ementa, ou seja, relação sucinta dos tópicos que serão ensinados;
- c) conteúdo programático, ou seja, apresentação detalhada de cada item;
- d) informações sobre quantidade de alunos por turma;
- e) informações sobre a estrutura física da entidade promotora/realizadora

§3º O Setor de Fiscalização do CFMV encaminhará relatório circunstanciado ao Plenário do CFMV que decidirá, de modo fundamentado, pelo deferimento ou indeferimento do cadastro e, no caso de deferimento, pelo período de validade da Responsabilidade Técnica.

§4º O RT da entidade deve encaminhar ao CFMV toda e qualquer alteração relacionada ao curso.

§5º O cadastro será relacionado apenas as turmas cujos conteúdos tenham sido aprovados e aprovados pelo CFMV, observada a identificação de duração.

§6º Para turmas abertas em outros estados será exigida ART específica para o período de duração do curso, no CFMV local.

Art. 4º Os auxiliares egressos dos cursos cadastrados poderão se inscrever junto ao Sistema CFMV/CRMVs.

§1º A inscrição será feita perante o CFMV em que o curso estiver cadastrado.

§2º O auxiliar de veterinário inscrito nos termos dessa Resolução terá direito a carteira de auxiliar de veterinário, cujo modelo e especificações, inclusive taxa, serão definidos em Resolução específica.

§3º Uma vez realizada a inscrição no CFMV, o auxiliar de veterinário poderá requerer seu registro em outros estados, mediante comprovação do curso do artigo 2º, sendo possibilitada a acumulação de registros.

§4º A protocolação dos documentos deverá ser feita, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data prevista para início das turmas dos Cursos de Auxiliar Veterinário e deverá ser acompanhada do pedido para anotação da responsabilidade técnica, caso ainda não solicitada.

§5º A documentação será analisada pelo CFMV, que se pronunciará quanto a eventual violação às competências privativas do médico-veterinário.

Art. 6º Os Estabelecimentos de Ensino que utilizarem animais no ensino ou em pesquisas devem obedecer ao disposto na Resolução CFMV nº 879/2008, ou outra que venha substituí-la, bem como a legislação federal relacionada ao uso de animais nas referidas atividades de ensino ou pesquisa.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFMV, assegurado o direito de recurso ao CFMV, no prazo de 30(dias) das contadas da notificação.

Art. 8º Na inscrição do auxiliar de veterinário nos CRMVs o profissional adotará os seguintes procedimentos:

- I - preencher e protocolar o requerimento de inscrição (anexo nº 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;
- II - juntar ao requerimento de inscrição, de que trata o inciso I, os seguintes documentos:
 - a) documento de identificação dotado de fé pública;
 - b) certidão de quitação eleitoral;
 - c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal;
 - d) prova de quitação do serviço militar, se do sexo masculino;
 - e) 02 (duas) fotografias recentes, iguais;
 - f) comprovante de conclusão do Curso de Auxiliar de Veterinário;
 - g) comprovante de residência atualizada;
 - h) comprovante de pagamento da taxa de expedição da cédula de identidade;

§1º A documentação deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada.

§2º Sendo apresentado documento original, este deverá ser conferido pelo funcionário do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, restando-as fotocópias no arquivo profissional, nas quais deverão constar os dizeres: "conferido com o original", sob assinatura e matrícula do funcionário que procedeu a conferência.

§3º Não será admitida no protocolo documentação incompleta.

§4º A documentação deverá ser encaminhada para aprovação no Plenário do CFMV que decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição.

§5º Caso a inscrição não seja aprovada, as taxas constantes da alínea "f" do inciso II deste artigo serão devolvidas devidamente corrigidas, com base na moeda corrente ou indicador oficial, pelo respectivo CFMV.

§6º O diploma/certificado deve ser originário de curso devidamente cadastrado no Sistema CFMV/CRMVs.

§7º No diploma/certificado original será aposta o carimbo de inscrição (anexo nº 02), que será assinado pelo Presidente do Conselho, ou, por proposto, devendo ser entregue cópia para o arquivo no ato de sua expedição.

§8º O carimbo será confeccionado pelo CFMV, formato 8,5 x 6,0 cm, contendo o seguinte teor: "o presente diploma ou certificado neste CRMV para registro; local e data; assinatura do presidente ou preposto".

§9º No caso de o profissional possuir mais de um domicílio, deverá, no momento da inscrição, indicar aquele que será utilizado pelo Sistema CFMV/CRMVs para comunicações e verificações.

Art.9º Os auxiliares veterinários inscritos no CFMV ficam obrigados a inscrever abaixo das assinaturas, a sigla do Conselho Regional de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos seguido do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos:

I - auxiliar veterinário (inscrição pública): CFMV - (Estado) nº 00001/AV (http://portal.cfmvg.org.br/) a partir da publicação desta Resolução do Diário Oficial da União.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BELMUE
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.260, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Define os limites de atuação dos auxiliares de médicos veterinários e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando que o exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho (inciso XII, artigo 5º e artigo 205 da CRFB/1988); considerando que os médicos veterinários, para o exercício das competências e atribuições privativas conferidas pela Lei nº 5.517, de 1968, podem se valer do apoio de auxiliares; considerando a competência do Sistema CFMV/CRMVs, além de fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional; considerando que compete ao Sistema CFMV/CRMVs, a luz das competências previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, definir os limites de atuação observados e delegados pelos médicos-veterinários e exercer o Poder de Polícia com o objetivo de fiscalizar e, se for o caso, sancionar os médicos-veterinários infratores; considerando que os auxiliares de veterinários são ocupações (CBO 5193), as quais têm fins meramente classificatórios e administrativos, e que as atividades auxiliares à medicina veterinária encontram limites nas competências e atribuições privativas dos médicos-veterinários considerando as normas éticas para o exercício da Medicina Veterinária; resolve:

Art. 1º Instituir diretrizes e regras para médicos-veterinários relacionadas à atuação de auxiliares de médico-veterinário.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
http://www.dou.gov.br/dou/2019/03/141014102

112

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/03/2003,
que altera a forma como são emitidos os documentos assinados pelo Sistema Brasileiro de Certificação Digital (ICP-Brasil).



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 50, quinta-feira, 14 de março de 2019

51º Para efeito desta Resolução, entende-se como auxiliar de médico-veterinário a pessoa contratada para o apoio às atividades em Medicina Veterinária e sob a orientação e supervisão constante de médico-veterinário.

52º Em se tratando de estabelecimentos, deverá o Responsável Técnico orientar quanto à contratação de auxiliar de médico-veterinário.

Art. 2º No apoio às suas atividades profissionais, o médico-veterinário deverá orientar quanto às atividades do auxiliar de veterinário, de modo a não permitir que este desempenhe atividade de sua competência privativa, devendo ser restritas a:

I - realizar procedimentos de cuidados gerais com o animal que não estejam incluídos entre as atividades de competência privativa do médico-veterinário;
II - registrar procedimentos especiais, tais como dieta especial, jejum pré-cirúrgico, e outros previamente estabelecidos pelo médico-veterinário;
III - verificar a temperatura, a pressão arterial e outros sinais vitais dos animais;

IV - observar e relatar as condições físicas, atitudes e comportamentos;

V - auxiliar na coleta de material para exames clínicos;

VI - ministrar medicamentos prescritos pelo médico-veterinário responsável quando capacitados e autorizados, fazendo constar assinatura, data e hora no prontuário veterinário;

VII - fazer curativos, quando prescritos pelo médico-veterinário;

VIII - alimentar e realizar atividades físicas com o animal, de acordo com o comportamento natural da espécie, e sob a orientação do médico-veterinário, observando-se a situação individual de saúde de cada paciente.

IX - higienizar o local de estada dos animais;

X - auxiliar nos primeiros socorros, desde que capacitado e sob a orientação do médico-veterinário;

XI - preparar animais e materiais para procedimentos médico-veterinários;

XII - petar o animal;

XIII - realizar a contenção física do animal, segundo métodos ética e tecnicamente adequados para a espécie, porte e condição física do animal;

XIV - auxiliar nos procedimentos de acesso intravenoso, desde que não implique na execução da diálise e outro ato de competência privativa do médico-veterinário;

XV - realizar tricotomia;

XVI - selecionar caixa cirúrgica e preparar material para cirurgia;

XVII - auxiliar no procedimento de intubação do animal;

XVIII - posicionar o animal na mesa;

XIX - fazer assepsia do animal;

XX - transportar o animal dentro do estabelecimento;

XXI - recolher os instrumentos utilizados;

XXII - separar material descartável;

XXIII - separar e embalar resíduos físicos, químicos e biológicos para descarte;

XXIV - lavar, higienizar, desinfetar e esterilizar os instrumentos;

XXV - montar a caixa cirúrgica;

XXVI - dobrar panos, aventais e uniformes;

XXVII - esterilizar materiais, instrumentos e ambiente;

XXVIII - manter-se em condições de higiene pessoal recomendado pelas boas normas de conduta;

XXIX - transportar e/ou conduzir o animal para atendimento;

XXX - obter informações preliminares junto aos cuidadores/proprietários quanto ao motivo da consulta;

XXXI - orientar sobre cuidados gerais de higiene conforme a prescrição e orientação do médico-veterinário;

XXXII - colaborar na administração e organização do ambiente de trabalho

XXXIII - manter a limpeza do ambiente de trabalho;

XXXIV - preencher o cadastro;

XXXV - conferir dados do animal (ficha de identificação);

XXXVI - controlar estoques;

XXXVII - solicitar material;

XXXVIII - repor medicamentos e material;

XXXIX - identificar e embalar cadáver, após constatação do óbito do animal pelo médico-veterinário.

XL - enviar material coletado e identificado pelo médico-veterinário para exames laboratoriais;

XLI - realizar cuidados gerais de limpeza, manutenção e esterilização de materiais e equipamentos.

Art. 3º Constitui falta ética para o médico-veterinário responsável o descumprimento ao disposto na presente resolução.

Parágrafo único. A responsabilização ético-disciplinar do médico-veterinário não afasta a respectiva responsabilização civil, administrativa e/ou criminal, tampouco a do auxiliar.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BILUME

Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a homologação da criação e o funcionamento da Comissão de Ética do Hospital Infantil Dr. Fajardo

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, em conjunto com o Conselho Relator, conforme dispõe o Regimento Interno da Autarquia no uso de suas atribuições e competências, que lhe confere o art. 41, XII no uso de suas atribuições e competências e CONSIDERANDO a deliberação na 488ª Reunião Ordinária de Plenário, no dia 23 de janeiro de 2019; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 572/2018, que atualiza e normatiza no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nos estabelecimentos de saúde do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO a deliberação na 488ª Reunião Ordinária de Plenário, no dia 23 de janeiro de 2019; decidem:

Art. 1º HOMOLOGAR a criação e o funcionamento da Comissão de Ética do Hospital Infantil Dr. Fajardo;

Art. 2º A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO

Presidente do Conselho

CHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

DECISÃO Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a homologação da criação e o funcionamento da Comissão de Ética da Maternidade Ana Braga

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, em conjunto com o Conselho Relator, conforme dispõe o Regimento Interno da Autarquia no uso de suas atribuições e competências, que lhe confere o art. 41, XII no uso de suas atribuições e competências e CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 572/2018, que atualiza e normatiza no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nos estabelecimentos de saúde do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO a deliberação na 488ª Reunião Ordinária de Plenário, no dia 23 de janeiro de 2019; decidem:

Art. 1º HOMOLOGAR a criação e o funcionamento da Comissão de Ética da Maternidade Ana Braga; Art. 2º A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO

Presidente do Conselho

CHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

DECISÃO Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a homologação da criação e o funcionamento do Hospital Samel

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 572/2018, que atualiza e normatiza no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde; CONSIDERANDO o que dispõe a Decisão Coren-AM nº 033/2018, que normatiza a criação, organização, funcionamento e eleição das Comissões de Ética de Enfermagem nos estabelecimentos de saúde do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO a deliberação na 488ª Reunião Ordinária de Plenário, no dia 23 de janeiro de 2019; decidem:

Art. 1º HOMOLOGAR a criação e o funcionamento da Comissão de Ética do Hospital Samel.

Art. 2º A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO

Presidente do Conselho

CHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

DECISÃO Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre homologação da criação e do funcionamento da Comissão de Ética do SPA Coroador

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 572/2018, que atualiza e normatiza no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde; CONSIDERANDO o que dispõe a Decisão Coren-AM nº 033/2018, que normatiza a criação, organização, funcionamento e eleição das Comissões de Ética de Enfermagem nos estabelecimentos de saúde do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO a deliberação na 488ª Reunião Ordinária de Plenário, no dia 23 de janeiro de 2019; decidem:

Art. 1º HOMOLOGAR a criação e o funcionamento da Comissão de Ética do SPA Coroador; Art. 2º A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO

Presidente do Conselho

CHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

DECISÃO Nº 7, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre homologação da criação e do funcionamento da Comissão de Ética do Hospital Universitário Francisca Mendes

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 572/2018, que atualiza e normatiza no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde; CONSIDERANDO o que dispõe a Decisão Coren-AM nº 033/2018, que normatiza a criação, organização, funcionamento e eleição das Comissões de Ética de Enfermagem nos estabelecimentos de saúde do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO a deliberação na 488ª Reunião Ordinária de Plenário, no dia 23 de janeiro de 2019; decidem:

Art. 1º HOMOLOGAR a criação e o funcionamento da Comissão de Ética do Hospital Universitário Francisca Mendes;

Art. 2º A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO

Presidente do Conselho

CHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

DECISÃO Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre homologação da criação e do funcionamento da Comissão de Ética do Pronto Socorro 28 de Agosto

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 572/2018, que atualiza e normatiza no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde; CONSIDERANDO o que dispõe a Decisão Coren-AM nº 033/2018, que normatiza a criação, organização, funcionamento e eleição das Comissões de Ética de Enfermagem nos estabelecimentos de saúde do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO a deliberação na 488ª Reunião Ordinária de Plenário, no dia 23 de janeiro de 2019; decidem:

Art. 1º HOMOLOGAR a criação e o funcionamento da Comissão de Ética do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto;

Art. 2º A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO

Presidente do Conselho

CHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
<http://www.insp.gov.br/infocadencia/consulta.html>, pelo código 0033010011400113

113

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

